



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0807731-75.2016.8.15.2001**

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. ACIDENTE. LESÃO BUCO-MAXILO. NEGATIVA NO ATENDIMENTO. DANO MATERIAL COMPROVADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DO TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE DO PLANO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- As cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada são incompatíveis com a boa-fé e a equidade, sendo, portanto, nulas, conforme o art. 51, IV c/c o §1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

- A negativa da autorização, perpassa de mero dissabor, sobretudo quando o procedimento é considerado de urgência.



- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensas que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 6507898, interposta por **Edvania Mendonça de Lira**, em face de sentença proferida pela **Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Capital**, que, em **Ação de Obrigação de fazer c/c Danos moral e material**, proposto contra **Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda e Hapvida Assistência Médica Ltda**, julgou improcedente o pedido, consignando seguintes termos, Id 6507894:

Destarte, considerando a legislação regente, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e, via de consequência, **condeno** o promovente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro nos arts. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **suspensa** a sua executividade, por ser o demandante beneficiário da AJG (CPC, art. 98 e ss).

Em suas razões, aduz a **promovente** que foi vítima de acidente, fraturando o maxilar e, dirigindo-se ao hospital mantido pela segunda ré, apesar da gravidade das lesões, foi realizada apenas uma avaliação, sem qualquer atendimento. Para tanto, acrescenta que dispendeu de seu próprio bolso uma certa quantia, daí porque requereu fossem as promovidas compelidas a assumirem o patrocínio do procedimento cirúrgico realizado, a título de dano material alçado em R\$ 1.000,00



(mil reais), mais a condenação em danos moral, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contrarrazões ofertadas por **Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda**, rebatendo as alegações contidas nas razões recursais da promovente, pugnando, ao final, pela manutenção da decisão atacada, Id 7087676.

Sem contrarrazões por **Hapvida Assistência Médica Ltda**, Id 8685123.

A **Procuradoria de Justiça**, através de **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, não se manifestou quanto ao mérito, Id 7576950.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

Do cotejo dos autos, infere-se que **Edvania Mendonça de Lira**, beneficiária de plano de saúde junto à **Hapvida Assistência Médica Ltda**, esta administrada por **Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda**, ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais** contra ambas as empresas alegando o seguinte: que foi vítima de acidente, fraturando o maxilar e, dirigindo-se ao hospital mantido pela segunda ré, apesar da gravidade das lesões, foi realizada apenas uma avaliação, sem qualquer atendimento, tendo recorrido ao SUS - Sistema Único de Saúde. Acrescentou que dispendeu de seu próprio bolso uma certa quantia, daí porque requereu fossem as promovidas compelidas a assumirem o patrocínio do procedimento cirúrgico realizado, a título de dano material alçado em R\$ 1.000,00 (mil reais), mais a condenação em danos moral, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



De logo, cumpre ressaltar que a hipótese dos autos trata de relação de consumo, na qual devem incidir as normas e regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula no 608, do Superior Tribunal de Justiça:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Desse modo, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada são incompatíveis com a boa-fé e a equidade, sendo, portanto, nulas, conforme o art. 51, IV c/c o §1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa senda, ainda que se admita a possibilidade de haver cláusulas restritivas de direitos, conforme o §4º do art. 54, da mencionada legislação protetiva, a limitação imposta pelo plano de saúde a tratamento prescrito pelo médico que acompanha o paciente, sobretudo quando demonstrada a sua imprescindibilidade para preservação da vida do segurado, revela-se abusiva.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame do mérito que gravita em torno de aferir s

se a **autora** faz jus a indenização por dano moral.

Na ótica desta relatoria não é negativa e ou retardo concernente à utilização do plano de saúde que dá ensejo a dano moral, máxime quando este foi devidamente prestado.

Contudo, pelos fundamentos que passo a expor, tenho que neste caso, especificamente, configuraram-se danos passíveis de indenização.



Digo isso, pois, a **uma**, a **autora** comprovou que, de fato, dispendeu valores com fisioterapia, medicamentos e outros relacionados ao tratamento paliativo, no montante aproximado de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**; a **duas**, porque a procura pelo SUS e o atendimento, que no entender da magistrada, supriu a necessidade da **promovente**, só se deu em decorrência da negativa do atendimento adequado daquela, quando buscou o suporte de seu plano de saúde.

Desse modo, a negativa da autorização, perpassa de mero dissabor, sobretudo quando o procedimento é considerado de urgência. Neste aspecto, o fato de ter procurado atendimento apenas 02 (dois) dias depois, não afasta a caracterização da urgência, máxime quando, como se sabe, a depender do trauma sofrido, a fratura não é perceptível no exato momento do acidente.

Para que a responsabilidade fique caracterizada, bem como o dever de indenizar, devem ser observados como pressupostos fundamentais a culpa ou o dolo do agente, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável, por omissão de dever, autoriza a reparação; o dano, como lesão provocada ao patrimônio ou à honra da vítima; e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente. Eis o preceptivo legal:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ainda,



Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desse modo, vislumbro situação que enseje danos morais. Destarte, configurando o dano de ordem moral, **impende examinar o arbitramento da respectiva indenização.**

Sobre o tema, cumpre ressaltar que não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico, decorrentes do ato ilícito. Necessário se faz a observância de cada caso concreto, por se tratar de questão subjetiva, onde a reparação deve corresponder à lesão, e não ser equivalente a ela.

Na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, par que o *quantum* reparatório não perca seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, bem se traduza em quantia irrisória, ou seja, não pode representar fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

Preceitua o Código Civil Brasileiro, em seu art. 944:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente, a indenização.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a **verba indenizatória moral deve ser arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, quantia esta que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionado, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da



conduta ora analisada, a fim de que a ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Por derradeiro, existindo precedentes sólidos deste Sodalício aptos a embasar a posição aqui sustentada, faz-se possível o julgamento monocrático da questão, mediante a aplicação espelhada do Enunciado da **Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual tal conduta é cabível, "quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para condenar solidariamente as rés, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como indenização moral.**

Noutra vertente, determino que sobre os valores fixados a título de danos morais e aqueles a serem restituídos materialmente, devem incidir juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Inverto, por conseguinte, o ônus de sucumbência.

Providências necessárias.

